

- 6) Os artigos 45.º, 49.º e 56.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que prevê que os trabalhadores de logística devem dispor de um «certificado de segurança», emitido mediante apresentação dos respetivos bilhete de identidade e contrato de trabalho, cujas modalidades de emissão e procedimento a seguir para a sua obtenção são fixados por uma convenção coletiva de trabalho, desde que as condições de emissão desse certificado sejam necessárias e proporcionadas ao objetivo de garantir a segurança nas zonas portuárias e que o procedimento previsto para a sua obtenção não imponha encargos administrativos irrazoáveis e desproporcionados.

(<sup>1</sup>) JO C 288, de 26.08.2019.  
JO C 348, de 14.10.2019.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de fevereiro de 2021 (pedido de decisão prejudicial da Court of Appeal — Irlanda) — processo penal contra K. M.**

(Processo C-77/20) (<sup>1</sup>)

**[Reenvio prejudicial — Política Comum das Pescas — Regulamento (CE) n.º 1224/2009 — Regime de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas — Utilização a bordo de um navio de pesca de um aparelho que permite a calibragem automática por peso do peixe — Artigo 89.º — Medidas destinadas a assegurar o cumprimento das regras — Artigo 90.º — Sanções penais — Princípio da proporcionalidade]**

(2021/C 128/05)

Língua do processo: inglês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Court of Appeal

**Parte no processo nacional**

K. M.

*sendo interveniente:* The Director of Public Prosecutions

**Dispositivo**

Os artigos 89.º e 90.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96 (CE) n.º 2371/2002 (CE) n.º 811/2004 (CE) n.º 768/2005 (CE) n.º 2115/2005 (CE) n.º 2166/2005 (CE) n.º 388/2006 (CE) n.º 509/2007 (CE) n.º 676/2007 (CE) n.º 1098/2007 (CE) n.º 1300/2008 (CE) n.º 1342/2008 e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006, lidos à luz do princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, devem ser interpretados no sentido de que, sob reserva das verificações que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio efetuar, não se opõem a uma disposição nacional que, para punir uma violação do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 850/98 do Conselho, de 30 de março de 1998, relativo à conservação dos recursos da pesca através de determinadas medidas técnicas de proteção dos juvenis de organismos marinhos, conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 227/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, prevê não só a aplicação de uma coima mas também a perda obrigatória das capturas e das artes de pesca proibidas ou não conformes encontradas a bordo do navio em causa.

(<sup>1</sup>) JO C 137, de 27.04.2020.

**Recurso interposto em 31 de julho de 2020 por AL do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 10 de junho de 2020 no processo T-83/19, AL/Comissão**

(Processo C-356/20 P)

(2021/C 128/06)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* AL (representantes: S. Rodrigues, A. Blot, advogados)

*Outra parte no processo:* Comissão Europeia

Por Despacho de 10 de dezembro de 2020, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção) julgou o recurso manifestamente improcedente.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Nederlandstalige ondernemingsrechtbank Brussel (Bélgica) em 26 de outubro de 2020 — Q, R, S/United Airlines, Inc**

**(Processo C-561/20)**

(2021/C 128/07)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Nederlandstalige ondernemingsrechtbank Brussel

**Partes no processo principal**

*Demandantes:* Q, R, S

*Demandada:* United Airlines, Inc

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 261/2004 <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, conforme interpretados por esse alto Tribunal, ser interpretados no sentido de que um passageiro tem direito a uma indemnização financeira de uma transportadora aérea não comunitária quando chega ao seu destino final com um atraso superior a três horas na sequência de um atraso do último voo, cujos pontos de partida e de chegada se situam no território de um país terceiro e sem escala no território de um Estado-Membro, de uma série de voos sucessivos com início num aeroporto situado no território de um Estado-Membro e que foram efetuados de facto pela referida transportadora aérea não comunitária, sendo que todos os referidos voos foram objeto de uma reserva única realizada pelo passageiro com uma transportadora aérea comunitária que não efetuou de facto nenhum dos voos?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão: o Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91, na interpretação da primeira questão, viola o direito internacional e, em especial, o princípio da soberania plena e exclusiva de um Estado sobre o seu território e espaço aéreo, pelo facto de tal interpretação tornar aplicável o direito da União a uma situação que se verifica no território de um país terceiro?

<sup>(1)</sup> JO 2004, L 46, p. 1

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo rechtbank Den Haag, zittingsplaats Haarlem (Países Baixos) em 2 de novembro de 2020 — F, A, G, H, I/Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid**

**(Processo C-579/20)**

(2021/C 128/08)

Língua do processo: neerlandês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

rechtbank Den Haag, zittingsplaats Haarlem

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* F, A, G, H, I

*Recorrido:* Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid